

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

-  
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE BLOCOS

NOTA TÉCNICA Nº 14/2020/SDB/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2020.

**Assunto: Resolução " Nominação de Área ".**

Esta Nota Técnica visa complementar a fundamentação da Nota Técnica nº 8/2020/SDB/ANP-RJ, conforme requerido pelo Parecer nº 100/2020/PFANP/PGF/AGU, pelo Despacho nº 643/2020/PFANP/PGF/AGU e pelo Despacho nº 668/2020/PFANP/PGF/AGU.

Nesse contexto e com fulcro no Memorando Circular nº 1/2018/PRG, o Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANP trouxe a seguinte instrução sobre a possibilidade de dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR quando da elaboração dos atos normativos:

"Seguindo nessa linha, o art. 27 do Decreto 9191/2017 exige que a elaboração de atos normativos seja precedida de exposição de motivos, nas quais conste a 'síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e a identificação dos atingidos pela norma'. (...) Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:

- 1) Identificação do problema regulatório  
(...)
- 2) Identificação dos atores ou grupos afetados  
(...)
- 3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência  
(...)
- 4) Definição dos objetivos  
(...)
- 5) Descrição das possíveis alternativas  
(...)
- 6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas  
(...)
- 7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

(...)"

Assim, passa-se a análise dos itens supramencionados.

### Memorando Circular nº 1/2018/PRG

#### 1) Identificação do problema regulatório

A atividade de nomeação é usualmente utilizada pelos governos como forma de atrair a participação de um número maior de agentes da indústria. Isso ocorre porque tanto as empresas de exploração, quanto as empresas de aquisição de dados e universidades estudam constantemente as bacias sedimentares existentes, com foco em aumentar seus conhecimentos sobre uma área para arrematá-la em futura rodada de licitação ou oferecer dados ao mercado.

A regulação da atividade de nomeação visa simplificar e desburocratizar o procedimento já realizado, a fim de estimular a quantidade e qualidade dos dados utilizados pela Agência.

#### 2) Identificação dos atores ou grupos afetados

A possibilidade de nomeação de uma área deverá ser feita por pessoa jurídica que tenha estudado geologicamente uma determinada área. Para tanto, ela deverá enviar à ANP as linhas sísmicas com os principais horizontes; os mapas com os polígonos e as oportunidades exploratórias; os programas sísmicos e os dados dos poços; além de qualquer informação complementar que auxilie no estudo da Agência.

Recebida toda a informação, a ANP analisará a possibilidade de ofertar a área em futura rodada de licitação.

#### 3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência

É imperioso destacar a competência legal da ANP para elaborar o ato normativo de nomeação de área, senão vejamos o conteúdo do artigo 8º, II, Lei nº 9.478/97 e do artigo 11, I, Lei nº 12.351/2010 :

*" Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*(...)*

*II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção."*

*"Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:*

*I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;"*

Em âmbito infralegal, pode-se destacar o artigo 19, Portaria ANP n° 69/2011 e o artigo 1º, §1º, VIII c/c 3º, I, 'a', Resolução CNPE n° 17/2017:

*"Art. 19. Compete à Superintendência de Definição de Blocos:*

***I - promover e desenvolver estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos no sentido de elevar o conhecimento dos sistemas petrolíferos das bacias sedimentares brasileiras;***

***II - promover estudos visando à delimitação de blocos para efeito de concessão ou contratação sob regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;***

***III - avaliar o potencial petrolífero das bacias sedimentares brasileiras e selecionar áreas para oferta em licitações públicas;***

***IV - gerenciar a aplicação dos recursos financeiros para estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras;***

***V - realizar avaliações técnicas, econômicas e de risco exploratório das áreas a serem ofertadas em licitações;***

***VI - planejar, contratar e fiscalizar a execução de serviços técnicos de geologia, geofísica e geoquímica, nas bacias sedimentares brasileiras;***

***VII - acompanhar a evolução do conhecimento das bacias sedimentares brasileiras, assim como as tecnologias exploratórias, promovendo a sua aplicação."***

*"Art. 1º Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.*

*§ 1º Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:*

***VIII - incentivar a nomeação de áreas pelos agentes econômicos, visando atrair investimentos e ampliar os estudos geológicos e geofísicos nas bacias sedimentares brasileiras;"***

*"Art. 3º A ANP, no cumprimento de suas atribuições para a implementação da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, deverá observar as diretrizes estabelecidas no art. 1º, bem como as indicadas a seguir:*

*I - selecionar blocos para licitação de acordo com o planejamento previsto no art. 2º, considerando:*

***a) as nomeações de áreas; e***

***b) a adoção de eventuais adequações ou exclusões de blocos por restrições ambientais."***

#### 4) Definição dos objetivos

A resolução proposta visa aprimorar e simplificar a atividade de nomeação de área, por meio do incentivo a uma maior participação dos atores da indústria de petróleo e gás natural. O novo procedimento, mais completo e em consonância com as práticas internacionais, atrairá mais investimentos e ampliará os estudos geológicos e geofísicos das bacias sedimentares brasileiras, diretrizes estas expressas na Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural emanada pelo Conselho Nacional de Política Energética - artigo 1º, §1º, VIII, Resolução CNPE n° 17/2017.

#### 5) Descrição das possíveis alternativas e 6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas

Atualmente, não existe um ato normativo que trate sobre a nomeação de área. A ANP possui somente uma "Instrução para Nomeação de Áreas" em seu sítio eletrônico, a qual encontra-se em defasagem em relação às necessidades do mercado.

Além disso, é importante destacar o conteúdo do Despacho nº 643/2020/PFANP/PGF/AGU, que dispõe que *"não haveria impactos negativos a terceiros, comparando com a não regulação. Obviamente o quão benéfico e ajustado às necessidades de possíveis ofertantes é um tema a ser tratado com as contribuições a serem recebidas em consulta pública."*

### 7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

Após a realização da consulta pública e da audiência pública, a SDB irá elaborar um relatório com a demonstração dos resultados recebidos. Com a respectiva consolidação e publicação do ato normativo, será avaliado se houve um aumento das nomeações de áreas pelos agentes. Em um segundo momento, a SDB poderá analisar se as áreas nominadas foram efetivamente incluídas nas rodadas de licitação.

### Consulta e Audiência Pública

No que diz respeito à consulta e audiência pública, o artigo 19, Lei nº 9.478/97 dispõe que:

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. "

Entretanto, de acordo com a Reunião de Diretoria nº 195/2020, enquanto perdurarem as medidas temporárias de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, ficam suspensas as consultas e audiências públicas as quais serão retomadas por determinação da Diretoria Colegiada.

Dessa forma, a SDB irá aguardar a alteração do cenário existente para fixar prazo para a consulta e a data para a realização da audiência pública, conforme artigo 19, Lei nº 9.478/97 e Instrução Normativa ANP nº 8/2004.

AMANDA WERMELINGER PINTO LIMA

Especialista em Regulação

De acordo:

JULIANA RIBEIRO VIEIRA

## Superintendente de Definição de Blocos



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA WERMELINGER PINTO LIMA, Especialista em Regulação**, em 04/05/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RIBEIRO VIEIRA, Superintendente**, em 04/05/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0733578** e o código CRC **FD795140**.